



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail:
tjce@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0201393-96.2022.8.06.0119**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Maria do Nascimento Costa**

Requerido: **Estado do Ceará**

R.H.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por **ANTONIO ORISVALDO GUEDES DO NASCIMENTO, representado(a) neste ato por sua irmã Maria do Nascimento Costa**, em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, ambos qualificados na inicial.

Narra a exordial, em suma, que o requerente ANTONIO ORISVALDO GUEDES DO NASCIMENTO, teve acidente vascular cerebral, sendo imprescindível o uso de fraldas de tamanho G, conforme atestado médico, pág. 14.

Narra, ainda, que a prestação de fraldas pelo Estado do Ceará mostra-se necessária a garantir o direito à saúde do(a) promovente, que não possui condições financeiras de arcar com os custos das mesmas.

Junta documentação, págs. 07/14.

Em decisão às págs. 15/18, foi deferida a tutela de urgência em desfavor do Estado, tal qual requerida na inicial.

Não consta dos autos, manifestação do requerido, Estado do Ceará, conforme certidão de pág. 31.

É o que importa relatar.

Primeiramente, registro que o Estado do Ceará, devidamente citado e intimado, ver págs. 22 e 23, nada apresentou nos autos, em razão do que decreto-lhe a revelia, sem contudo aplicar-lhe o efeito material da referida sanção processual, em razão de sua natureza jurídica.

Porém, diante da conduta do requerido, e analisando detidamente o procedimento, tenho que maduro o suficiente para receber o julgamento antecipado de mérito,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail:
tjce@tjce.jus.br

nos termos do art. 355 do CPC. As provas acompanhantes da inicial prescindem de outras para a formação do convencimento deste órgão judicial. De outra banda, o próprio requerido se absteve de contestar a demanda.

É preciso lembrar, como já observado, que o artigo 196, *caput*, da Constituição Federal dispõe que: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*"

A Constituição do Estado do Ceará reproduziu a obrigação nos seguintes termos: "*Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.*"

Como se percebe, referidas normas constitucionais criaram direito público subjetivo do cidadão, e dever do Estado, de acesso a serviços e tratamento que promovam a recuperação daqueles acometidos por doença, incluindo ai, fornecimento de insumos, complementos alimentares, aparelhos, cirurgias e outros assemelhados, que permitam uma melhor condição de vida, quando do enfrentamento de padecimentos.

Previsões constitucionais tão veementes, nas órbitas federal e estadual, não podem ser reduzidas a vagas promessas. Evidente que o Judiciário deve lhes dar concretude caso o Executivo de qualquer modo se mostre relutante em atender prontamente a necessidade do cidadão sem que isso signifique afronta ou ingerência em seara tipicamente administrativa.

No patamar legislativo ordinário, a responsabilidade dos entes federados pelo atendimento terapêutico integral do cidadão vem remotamente prevista desde a edição da Lei 8.080/90 vide especialmente os artigos 2º, § 1º, 6º, inc. I, e 7º, inc. IV.

Em resumo, a única leitura possível da Carta da República e da legislação pertinente, ao estatuir a obrigação estatal de prover a saúde dos necessitados, é a de que ela atribuiu a todos os entes federativos o mister de fornecer tratamentos garantidores de uma vida digna – e cabe ao Judiciário garantir o cumprimento dessa promessa constitucional do Estado brasileiro sem que isso o transforme em cogestor dos recursos destinados à saúde pública.

Exatamente por isso, é inaceitável o argumento, comumente lembrado pelas autoridades da área da saúde, de que priorizar o atendimento individual representaria deixar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail:
tjce@tjce.jus.br

descoberta uma coletividade de cidadãos. Se, e como amplamente aqui demonstrado, a saúde é dever do Estado e o cidadão tem o direito subjetivo à prestação estatal, nada pode impedir o suporte quanto a realização de cirurgia, indicada na inicial, da qual necessita a requerente.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS EXISTENTES. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

É notório o receio de dano irreparável por se tratar de tratamento médico, agravado ainda pelo fato de o paciente encontrar-se internado a espera do procedimento requerido. Quanto à prova inequívoca que comprove a verossimilhança da alegação.

Deve-se considerar que a saúde é tratada na Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado, tratando-se, portanto, de um Direito Fundamental que, segundo entendimento pacífico dos tribunais, pode ser exigido a qualquer ente da Federação, solidariamente, por meio de ação judicial

Os direitos constitucionais à saúde e à vida não podem ser inviabilizados em razão de alegações genéricas de impossibilidade financeira e orçamentária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem destacado que não se aplica a teoria da "reserva do possível" nas hipóteses em que se busca a preservação dos direitos à vida e à saúde, pois "ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada" (STJ, Segunda Turma, REsp 835.687/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.12.2007, DJU 17.12.2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

IN 1469017200880600000. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Relator: Francisco de Assis Filgueiras Mendes. Comarca: Conversão. Órgão Julgador: 2a. Câmara Cível. Data de Registro: 28/03/2014. www.tjce.jus.br.

No caso dos autos, a promovente demonstrou cabalmente a necessidade do uso de fraldas geriátricas, conforme documentos de pág. 14.

DO DISPOSITIVO

Isto posto, extinguo o processo com resolução de mérito, julgando procedente o pedido autoral, com fundamento no art. 487, I do CPC, mantendo a decisão liminar de págs. 15/18 em todos os seus termos e fundamentos, qual seja: **a determinação ao Estado do Ceará em disponibilizar, de forma mensal, ao requerente ANTONIO ORISVALDO GUEDES DO NASCIMENTO, representado(a) neste ato por sua irmã Maria do Nascimento Costa, 180 (cento e oitenta) unidades de fraldas geriátricas de tamanho G adulto, conforme especificações descritas no parecer constante à pág. 14 dos autos, o qual segue como parte integrante desta decisão, consolidando assim a situação jurídica do autor.**

Sem custas.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10%(dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Deixo de submeter esta decisão a duplo grau de jurisdição necessário, com fundamento no art. 496, parágrafo terceiro, inciso II do CPC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail:
tjce@tjce.jus.br

Expedientes Necessários.

Maranguape/CE, 05 de outubro de 2022.

Ana Izabel de Andrade Lima Pontes

Juíza de Direito